



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 7.405-A, DE 2002**

"Dispõe sobre a criação de funções comissionadas Quadro de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região e dá outras providências."

**Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**

**Relator: DEPUTADO CARLITO MERS**

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Tribunal Superior do Trabalho, propõe a criação de cento e sessenta e seis (166) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 24ª Região (Mato Grosso do Sul).

Propõe também a extinção de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do TRT da 24ª Região.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, com emenda, o projeto de lei, em sessão realizada em 03 de setembro de 2003.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão Técnica.

É o nosso relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A lei que aprova o Plano Plurianual para o período 2004/2007 ainda não foi sancionada pelo Senhor Presidente da República, o que torna inviável a análise de adequação do presente projeto ao mesmo.

No que concerne à adequação do projeto à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, é importante ressaltar que, no exame de proposição sobre criação de cargos, empregos e funções deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no Art. 169 da Carta Magna, especialmente, as restrições e exceções contidas no parágrafo primeiro deste dispositivo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, nos seguintes termos:

"Art. 169...

§ 1º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, **a criação de cargos, empregos e funções** (grifo nosso) ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta,

*inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:*

*I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes* (grifo nosso);

*II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias* (grifo nosso), ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício financeiro de 2004 (art. 82 da Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003) estabelece que a criação de cargos, empregos e funções deve constar de anexo específico da lei orçamentária, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A lei orçamentária para o exercício de 2004 (Lei nº 10.837, de 16 de janeiro de 2004), no seu "ANEXO VII – AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 82 DA LEI Nº 10.707, DE 30 DE JULHO DE 2003, PARA ATENDIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 169 § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO", no inciso 2 – VI. - Justiça do Trabalho, traz a seguinte autorização: Limite de R\$ 89.132.750,00 destinados ao provimento de até 7.491 cargos e funções vagos, criados ou transformados.

Em Exposição de Motivos do Senhor Presidente daquele Tribunal aquela autoridade informa que o projeto visa criar, através de lei, funções de igual conteúdo estabelecidas por ato administrativo e acrescenta:

*"Importante ressaltar que não haverá alteração de quantitativo ou nível remuneratório das funções, tratando-se de ratificação, por meio de lei, da situação existente, a fim de possibilitar a regular continuidade das atividades desta Corte, de forma que a edição da lei NÃO IMPLICARÁ IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO, pois as funções vêm sendo exercidas desde a sua criação, quando da instalação deste E. Tribunal, situação que perdura, inclusive em razão do recurso interposto junto ao Tribunal de Contas da União, com efeito suspensivo, o que significa dizer que a lei ao criar as gratificações apenas dará validade às funções existentes."*

Em face do exposto, opinamos pela NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA EM AUMENTO DE DESPESA OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, não cabendo a este órgão técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiros e orçamentário públicos do Projeto de Lei nº 7.405-A, de 2002 e da emenda aprovada na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público..

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004

**Deputado CARLITO MERS**  
Relator